



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.23.207368-4/001
Relator: Des.(a) José Marcos Vieira
Relator do Acórdão: Des.(a) José Marcos Vieira
Data do Julgamento: 09/07/2024
Data da Publicação: 15/07/2024

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRESSUPOSTOS. QUESTÃO DE DIREITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANO MORAL. PRESSUPOSTOS DA CONFIGURAÇÃO. INCIDENTE ADMITIDO.

- Presentes os pressupostos, admite-se o processamento de IRDR sobre o tema das "condições da configuração do dano moral na hipótese em que o consumidor não toma iniciativa para devolver o valor que lhe foi creditado como consequência de empréstimo consignado indevidamente formalizado".

IRDR - CV Nº 1.0000.23.207368-4/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS DA 12ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - RÉU: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: DPMG

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, em ADMITIR O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE, VENCIDOS A 5ª VOGAL E O 11º VOGAL E VENCIDO PARCIALMENTE O 8º VOGAL, ESTE QUANTO À EXTENSÃO DA SUSPENSÃO DE PROCESSOS.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA
RELATOR

SESSÃO DO DIA 29/04/2024

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Des. José Augusto Lourenço dos Santos (DE 1) cuja questão de direito envolve a compensação por dano moral nos casos de contratação de empréstimo consignado, em que a Instituição financeira contratada comprova o depósito de valores em conta do consumidor, que não toma atitude no sentido de restituição dos valores.

Este Relator requisitou a Órgãos deste Tribunal informações acerca do tratamento do tema no âmbito da respectiva competência, bem como sobre a existência de incidentes formadores de precedentes vinculantes.

O NUGENPAC (Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas) informou a inexistência de Incidente semelhante neste Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

A SEPAD (Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária) informou a existência de 27.715 autos em que suscitada a questão (DE 17).

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer inicial (DE 30) pelo preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Incidente.

A Defensoria Pública pugnou por sua admissão no Incidente.

É o Relatório.

MÉRITO

Discute-se nos autos da Apelação Cível 1.0000.23.108098-7/001 em que casos há a configuração de dano moral indenizável no contexto da contratação irregular de empréstimo consignado.

O Desembargador suscitante citou alguns cenários que lhe pareceram ilustrar a dispersão de

entendimentos sobre o tema:

De um lado, há a tese de que o desconto indevido de forma continuada em benefício previdenciário do consumidor, por si, é suficiente para caracterizar o dever de reparação por danos morais, sendo, inclusive, dano in re ipsa.

Em outra trincheira, há os que defendem a tese de não se afigurar, na espécie, o dano in re ipsa. Argumenta-se que o autor deve fazer efetiva demonstração de que os descontos no seu benefício, relativos ao empréstimo, lhe causaram danos por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Pontua-se, ainda, que com o numerário depositado em sua conta bancária, o consumidor sequer teve insegurança e intranquilidade financeira.

[...]

Noutro ângulo, colaciono precedentes em sentido inverso, ou seja, o simples desconto indevido é suficiente para caracterizar a indenização por danos morais, sendo irrelevante a questão relativa à ausência de intranquilidade financeira.

[...]

Delineadas as teses principais, a outro giro, existe também uma tese média no Tribunal no sentido de que haveria dano moral tão somente nas hipóteses em que o valor recebido seja inferior à soma das prestações até então pagas, por configurar intranquilidade financeira, ante o comprometimento da subsistência.

O tema toca a necessidade de resguardar a isonomia e a segurança jurídica no tratamento da defesa do consumidor em juízo e seu potencial multiplicador decorre da popularidade da modalidade de contratação - crédito consignado - de grande procura pelos consumidores diante da facilitação das condições de pagamento.

O Suscitante aponta efetiva repetição de processos e risco à isonomia e segurança jurídica. A questão é, tanto quanto possível, de direito e há causa pendente no Tribunal.

A formação de precedente vinculante poderá contribuir para o tratamento do tema em todos os graus de jurisdição, com especial atenção à Primeira Instância, onde o tema parece exibir maior dispersão de posicionamentos.

Deste modo, entendo configurados os requisitos dos arts. 976 do CPC e 368-A do RITJMG, em razão da existência de divergências em demandas repetitivas que tratam de idêntica questão de direito.

Ante o exposto, ADMITO O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE, que terá como tema "condições da configuração do dano moral na hipótese em que o consumidor não toma iniciativa para devolver o valor que lhe foi creditado como consequência de empréstimo consignado indevidamente formalizado".

Oficie-se, determinando a suspensão das ações sobre o tema, nos termos do art. 982, caput e §1º do CPC.

A suspensão, contudo, não alcança todo e qualquer caso indistintamente e está sujeita a controle pelas partes e prudente aplicação pelo Juiz mediante os seguintes critérios, já adotados em outro Incidente de minha Relatoria:

a) o fornecedor do serviço de crédito suscitou a questão da ausência de configuração de dano moral por meio de argumentos que tenham conexão com a questão aqui debatida?

b) está pendente a prática de atos processuais não relacionados com a questão da reparação por danos morais, como a instrução probatória relacionada a outros elementos fáticos?

c) foram as partes intimadas acerca da submissão da causa à eficácia do IRDR (art. 1.037, §8º do CPC)?

Apenas após estes passos poder-se-á efetivamente suspender a demanda.

Assim, determino, na forma dos arts. 368-F e 368-G do RITJMG, que seja feita a cientificação da 1ª Vice Presidência deste Tribunal e do Núcleo de Gestão de Recursos Repetitivos, para a necessária divulgação e comunicação aos Juízos e Juizados de Primeiro e Segundo Graus.

Intimem-se também a Procuradoria Geral de Justiça e a Defensoria Pública de Minas Gerais.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOÃO CÂNCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. APARECIDA GROSSI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª LÍLIAN MACIEL:

Senhor Presidente, estou de acordo com o relator.

DES. CAVALCANTE MOTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERRARA MARCOLINO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEONARDO DE FARIA BERALDO

Peço vênia para trazer uma pequena divergência ao voto do Relator, mais especificamente na parte relativa à suspensão dos feitos, caso esta proposta de IRDR seja admitida. Não me parece, data venia, que o item de letra "b" (fl. 4) seja necessário, uma vez que o magistrado não está obrigado a decidir a questão de acordo com os argumentos apresentados pelas partes. Dentro dessa lógica, aliás, está o brocardo jurídico da mihi factum, dabo tibi ius. O que importa, a meu sentir, é a causa de pedir do autor da ação, que, necessariamente, deve versar sobre dano moral decorrente de contrato de crédito consignado. A minha divergência, portanto, é apenas no sentido de se suprimir o item "b" (fl. 4) que consta da parte final do bem lançado voto do Relator.

Por derradeiro, peço licença, ainda, para sugerir que as entidades a seguir sejam intimadas a colaborar, caso queiram, como amici curiae, se esta proposta de IRDR for admitida (I) BRASILCON (<http://www.brasilcon.org>); (II) IDEC (<https://idec.org.br>); e (III) IBERC (<https://www.responsabilidadecivil.org>).

Com estas considerações e, claro, com a divergência já apontada, estou de acordo com o Relator.

DES. MARCELO PEREIRA DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO BISPO

Peço vista.

DES^a. LÍLIAN MACIEL

Ilustre Presidente, vou aguardar também a manifestação do Desembargador Antônio Bispo, considerando que pediu vista e, tendo em vista que quero olhar essa questão que o Desembargador Beraldo também pontuou.

SESSÃO DO DIA 10/06/2024

DES. PRESIDENTE ALBERTO VILAS BOAS

É um IRDR de Sete Lagoas, a Relatoria é do Desembargador José Marcos Vieira, esse julgamento já se iniciou na sessão passada, teve um pedido de vista formulado pelo Desembargador Antônio Bispo, após o relator e o 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º Vogais admitirem o IRDR. Houve divergência parcial do Desembargador Leonardo Beraldo. Aguarda para votar a Desembargadora Lílian Maciel.

Com a palavra o Desembargador Antônio Bispo para proferir o seu voto.

DES. ANTÔNIO BISPO

Senhor Presidente, pedi vista em relação à preliminar e estou acompanhando o voto da Desembargadora Lílian para inadmitir.

DESEMBARGADORA LÍLIAN MACIEL

Peço respeitosa vênia ao i. Relator, para divergir de seu judicioso voto.

Trata-se de requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas formulado pelo eminente Desembargador JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS, em atuação na Colenda 12ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça e na condição de relator da Apelação Cível nº 1.0000.23.108098-7/001, para definir tese jurídica acerca de:

I)"Se do julgamento restar configurada a não contratação de empréstimo consignado, com desconto no benefício previdenciário e, ao mesmo tempo, a instituição financeira comprovar o depósito do valor referente à avença impugnada e o consumidor não tomar qualquer atitude no sentido de restituí-lo, configura-se ilícito civil passível de compensação por dano moral?".

II)Subsidiariamente: "Se do julgamento restar configurada a não contratação de empréstimo consignado, com desconto no benefício previdenciário e, ao mesmo tempo, a instituição financeira comprovar o depósito do valor referente à avença impugnada, sendo este valor superior à soma das prestações pagas, e o consumidor não tomar qualquer atitude no sentido de restituí-lo, configura-se ilícito civil passível de compensação por dano moral?".

Portanto, duas foram as questões levantadas por S.Exa.,

III)- se os descontos indevidos sobre benefício previdenciário e decorrentes de empréstimos consignados não contratados configurariam danos morais, nos casos em que a instituição financeira realiza

o depósito da quantia em favor do consumidor e este não diligencia na tentativa de restituir o numerário em favor do mutuante; e

IV - se haveria danos morais quando a quantia depositada for superior a soma dos descontos já realizados e o consumidor não adotar qualquer atitude em restituir o numerário recebido.

O d. Relator firmou o entendimento de que estão configurados os pressupostos para a admissibilidade do Incidente, notadamente a dissonância de entendimentos em vários recursos neste e. TJMG entre as Câmaras de Direito Privado, gerando risco à isonomia e à segurança jurídica.

A causa piloto discute a (in)existência de empréstimo consignado.

A parte autora nega a contratação do mútuo que acarretou descontos em seu benefício previdenciário, pugnando pela declaração de inexistência do contrato, com a consequente condenação do banco requerido na repetição em dobro das quantias pagas e no pagamento de indenização por danos morais.

A instituição financeira, de outro lado, alegou ser a contratação válida, tendo o consumidor aderido voluntariamente à operação de crédito, apondo a sua assinatura no instrumento contratual, e recebido em sua conta bancária o montante referente ao empréstimo questionado.

A parte autora não negou o recebimento da quantia oriunda do empréstimo impugnado

O juízo de origem, concluiu que o banco réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento contratual, reputando inexistente a contratação do empréstimo e, consequentemente, condenou a parte ré/apelante à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, autorizando a compensação com a quantia eventualmente depositada em favor da autora, e também condenou a instituição financeira ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$10.000,00.

Em sede de apelação, a instituição financeira reiterou a tese de existência e validade da contratação, ressaltando que o valor referente ao empréstimo fora depositado na conta bancária da autora. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, com a consequente improcedência dos pedidos iniciais.

Passa-se em revista, de forma sintética, aos posicionamentos das Câmaras de Direito Privado deste TJMG.

POSICIONAMENTOS

9ª CACIV

Nos apelos de n. 1.0000.23.279003-0/001 e 1.0000.23.160031-3/001, julgados, respectivamente, nas datas de 14/05/2024 e 16/04/2024, de relatoria do Des. Pedro Bernardes de Oliveira, aquele Órgão julgador, por maioria, vencido o Des. Luiz Artur Hilário, entendeu por não configurados os danos morais, uma vez que não fora comprovado que o total dos descontos superava o montante que havia sido creditado em conta do consumidor e por ele fruído.

Na apelação de n. 1.0000.23.319102-2/001, de relatoria do Juiz de Direito Convocado Fausto Bawden de Castro Silva, julgado em 07/05/2024, aquele Órgão, por maioria, vencido o Des. Luiz Artur Hilário, fundamentou o seguinte: "Anoto, primeiramente, que a questão referente à fraude na contratação e repetição das parcelas, bem como compensação dos valores depositados na conta do autor transitou em julgado, não tendo havido impugnação quanto a referidos capítulos.

Cinge-se a controvérsia, portanto, apenas ao cabimento ou não da indenização por danos morais e o respectivo importe.

[...]

No caso, verifica-se que, em 01.2020, 10.2020 e 02.2021, iniciaram-se descontos no benefício previdenciário do autor, referente a três empréstimos anotados, nos valores de parcelas de R\$ 19,98, 20,19 e 78,42, respectivamente.

É de se destacar que, não obstante tenha havido descontos em seu benefício previdenciário, os valores dos empréstimos indicados nos contratos - R\$ 716,13, R\$ 867,27 e R\$ 3.190,40 - foram efetivamente depositados na conta do autor, conforme doc. de ordem 32, 34 e 36, informação esta indicada no capítulo da sentença e não impugnada pelo interessado.

Anoto, ainda, que o montante descontado do rendimento do autor, mensalmente, limita-se a 6% (seis por cento) do seu rendimento bruto.

Ademais, deixou ele de fazer prova de que os descontos efetuados significaram o comprometimento de seu

sustento, pelo que, no meu sentir, não há que se falar em condenação da instituição financeira no pagamento de indenização por danos morais, devendo, portanto, ser reformada a sentença neste capítulo."

Neste julgado, já se observa que o afastamento dos danos morais se deu com base nos seguintes fundamentos:

III- houve o depósito da quantia oriunda do empréstimo; e

IV - o valor de cada desconto mensal representava percentual da remuneração bruta considerado diminuto (6%) pela turma julgadora.

Vê-se, portanto, que não integrou a linha argumentativa do aludido julgado, ao menos não expressamente, a indagação se, caso a quantia depositada eventualmente supere o total dos descontos, ainda assim estariam configurados os danos morais.

Portanto, a controvérsia nesse tocante não avançou para a discussão sobre um dos pontos suscitados neste IRDR em que se pretende fixar oportunamente uma tese.

Porém, na apelação de n. 1.0000.23.255892-4/001, a qual fora julgada em 28/11/2023, de Relatoria do Des. Leonardo de Faria Beraldo, eis o que aquela turma julgadora, acompanhando o voto do e. Relator, decidiu:

"No que se refere aos danos morais, registro que, em situações similares, vinha me pautando no valor indevidamente descontado, e, conseqüentemente, no percentual de comprometimento do benefício previdenciário, para analisar a configuração dos danos.

Contudo, em atenção ao princípio da colegialidade, passei a entender, recentemente, que ainda que se reconheça a irregularidade da contratação, havendo o depósito da quantia correlata em conta da titular do benefício previdenciário, com a conseqüente fruição da referida verba, mitigam-se os efeitos de eventual dano de ordem moral, tendo em vista que, em tais hipóteses, os valores disponibilizados suplantam, em regra, os descontos indevidos decorrentes de contratação irregular.

No caso em tela, observo do documento de ordem n. 36 que os valores foram, de fato, disponibilizados à Primeira Apelante, mediante transferência bancária do valor correlato ao empréstimo para conta de sua titularidade, ocorrido em 11/08/2020. Ocorre que a Primeira Apelante efetuou o depósito judicial de tais valores, conforme se infere do documento de ordem n. 42, amparada em decisão proferida pelo Juízo de 1º grau que viabilizou a medida. Nesse cenário, não há que se falar que houve a fruição de tais valores, não sendo mitigados os danos morais decorrentes dos descontos indevidos.

Constato, ainda, que os descontos sobre o benefício previdenciário da Primeira Apelante, realizados para a amortização do empréstimo questionado e infirmado na presente ação, comprometeram aproximadamente 15% da verba, conforme se infere dos documentos de ordem n. 13 e 35 dos autos. Observo que o contrato previu o pagamento do empréstimo em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 353,60 (trezentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), quantia que comprometeu, significativamente, a verba alimentar, em se considerando o importe desta.

Assim, é certo que tais descontos indevidos, comprometendo parte expressiva do benefício previdenciário recebido pela Primeira Apelante, dificultaram seu sustento, sendo flagrantes os danos morais decorrentes de tal situação, notadamente pelo fato de que ela efetuou o depósito judicial dos valores, ou seja, infirmou eventual mitigação dos danos decorrentes da eventual fruição dos valores disponibilizados."

Observa-se que no julgamento do recurso em destaque, a Colenda 9ª CACIV trouxe o seguinte fundamento para reconhecer os danos morais: embora a quantia oriunda do empréstimo tenha sido depositada, não houve fruição por parte do consumidor, que efetivou o depósito judicial da integralidade daquele valor.

Conjugando-se os julgados acima destacados, é possível inferir que o entendimento daquele Órgão revisor pode ser sintetizado da seguinte forma:

I) - se o total de descontos sobre o benefício previdenciário for superior ao valor oriundo do empréstimo depositado na conta do consumidor e por ele usufruído, estarão configurados os danos morais;

II) - de igual forma, ainda que a somatória dos descontos seja menor que o montante proveniente do empréstimo, mas não havendo fruição dessa quantia pelo consumidor (realização do depósito judicial do numerário), restarão caracterizados os danos extrapatrimoniais.

E "a contrario sensu", a efetiva fruição do montante depositado em valor superior ao total de descontos afasta a configuração de danos morais.

10ª CACIV

Na apelação cível de n. 1.0000.22.220942-1/001, julgada em 11/10/2022, de relatoria da ilustre Desª Mariangela Meyer, houve o depósito da quantia referente ao empréstimo declarado inexistente, porém, a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais fundou-se nos seguintes argumentos:

"No presente caso, foram descontadas pelo banco apelante diversas parcelas nos benefícios previdenciários da autora até que ultimado o cumprimento da liminar, sendo inequívoco que tal ato ilícito prejudica a sobrevivência da apelada - que percebe a importância de um salário mínimo mensal - ao lhe privar do mínimo necessário a sua subsistência, de sorte que o desconto destes valores configura afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, causando-lhe danos em sua esfera extrapatrimonial, que devem ser compensados."

Infere-se do referido julgado que não foram contempladas, nas razões de decidir, as circunstâncias atinentes ao depósito da quantia do empréstimo e, tampouco, eventual montante que superasse os descontos realizados, enquanto elementos que pudessem influir na configuração dos danos morais.

Invocou-se ali o quantitativo de parcelas já descontadas e o fato de a consumidora auferir remuneração correspondente a um (01) salário mínimo.

Nos demais acórdãos pesquisados da 10ª CACIV, referentes a julgados mais recentes envolvendo o tema (apelações cíveis de n. 1.0000.22.130086-6/001, 1.0000.24.172979-7/001, 1.0000.24.117193-3/001), também não foram discutidas as circunstâncias acima mencionadas (depósito da quantia e não devolução pelo consumidor; e depósito de valores em montante superior à totalidade dos descontos, e sem que o consumidor restituísse a quantia recebida, enquanto elementos que influem na caracterização do dano moral).

Esse foi, inclusive, o resultado da pesquisa realizada pela COJUR a pedido desta Julgadora, em que não foram localizados acórdãos discutindo as questões de direito objeto do presente incidente.

11ª CACIV

Confirmam-se os seguintes julgados do referido órgão julgador:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. ASSINATURA IMPUGNADA PELA AUTORA. COBRANÇA INDEVIDA. OCORRÊNCIA. VALOR DEPOSITADO PELO BANCO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. RECURSO REPETITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Nas ações declaratórias de inexistência de débito compete ao suposto credor provar a legalidade da dívida.
2. Na dicção do artigo 428, I, do CPC, cessa a eficácia do documento particular quando impugnada a sua autenticidade e enquanto não comprovada a sua veracidade.
3. Se a parte autora negou ter contratado o empréstimo consignado, ao Banco réu incumbe comprovar o contrário.
4. Se o conjunto probatório demonstra que a autora usufruiu da quantia creditada em sua conta corrente e não se dignou a depositá-la judicialmente, mesmo ciente de que se tratava de contrato fraudulento, não há que se falar em indenização por danos morais, porque ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.
5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em sede de repetitivo, de que "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".
6. Todavia, foi determinada a modulação dos efeitos da referida tese "para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos débitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão". (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.349503-5/001, Rel: Des. José Maurício Cantarino Villela (JD Convocado) , 11ª CÂMARA CÍVEL, j. 17/04/2024, publ. Súm. 17/04/2024).

Trecho do acórdão "... De tal modo, por mais que a fraude na celebração do contrato seja intransponível, vê-se que, no caso específico dos autos, a parte autora usufruiu da quantia creditada em sua conta corrente e não se dignou a depositá-la judicialmente. De mais a mais, os valores descontados até a data da propositura da demanda eram inferiores à quantia transferida para a autora-apelada. Assim, respeitosamente, a meu ver, o desgaste que a autora alega ter sofrido em virtude dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário está mais próximo do mero aborrecimento do que propriamente de abalo moral, notadamente porque ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, de modo que o pedido de

indenização por danos morais deve ser julgado improcedente."

Confira-se outro julgado da Colenda 11ª CACIV:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO INDEVIDO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADOS - AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE DISPONIBILIZADO EM CONTA.

- Nada obstante os descontos efetuados na aposentadoria da autora, de valores referentes a empréstimo não contratado, caracterizar-se falha na prestação de serviços, o fato de o valor a ela disponibilizado superar a quantia debitada e, não ter sido devolvido ao réu, nem mesmo consignado em juízo, afasta a configuração do dano moral. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.311133-5/001, Relª: Desª. Shirley Fenzi Bertão , 11ª CÂMARA CÍVEL, j. 04/03/2024, publ. Súm. 06/03/2024) (grifei)

Por fim, colaciona-se outro julgado recente daquele Órgão revisor:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. REFINANCIAMENTO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL. CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. CONTRATO BANCÁRIO NO MÉTODO BRAILLE. ENTENDIMENTO DO STJ. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL.

1. Consoante o entendimento do STJ, o indivíduo com deficiência visual é consumidor hipervulnerável, havendo, portanto, necessidade de se garantir a informação plena e adequada a partir da elaboração do contrato bancário no método Braille, de modo que deve ser reconhecida a nulidade de contrato particular celebrado.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em sede de repetitivo, de que "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".

3. De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, analisados caso a caso, devendo observar também os patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. (TJMG - Apelação Cível Pesquisa 18930519 SEI 0079410-36.2024.8.13.0000 / pg. 10 1.0000.24.183307-8/001, Rel: Des. José Maurício Cantarino Villela (JD Convocado) , 11ª CÂMARA CÍVEL, j. 24/04/2024, publ. da súm. 25/04/2024).

Trecho do acórdão: "[...] Nesse ponto, sobreleva anotar que, embora o autor tenha usufruído das quantias creditadas em sua conta corrente (DE 22/27) e não se dignado a depositá-las judicialmente, vê-se que, a bem da verdade, os descontos efetuados perduraram por longo período, isto é, desde 2020 e, inclusive, superaram em muito o montante creditado (R\$4.374,18), conforme entendimento consolidado recentemente por esta 11ª Câmara Cível.

Por conseguinte, sendo incontestado o dano moral, mister fixar o quantum da indenização."

Observa-se que tanto a 11ª CACIV, assim como a 9ª CACIV, entendem que, em havendo o depósito em quantia superior ao total dos descontos e não tendo o consumidor diligenciado na devolução da quantia, tem-se por afastados os danos morais; por outro lado, caso a somatória dos descontos sobeje o valor depositado na conta do consumidor, concluiu-se pela violação a direitos da personalidade (danos morais).

12ªCACIV

Nos acórdãos da 12ª CACIV pesquisados pela COJUR, foram localizados dois julgados (apelações de n. 1.0000.23.230426-1/001 e 1.0000.23.178830-8/001) em que a maioria daquele órgão revisor entendeu que, havendo descontos sobre benefício previdenciário de reduzida cifra, ainda que tenha sido disponibilizada quantia ao consumidor e este não tenha devolvido o numerário, estaria caracterizada a ofensa moral.

Todavia, o cenário litigioso abordado naqueles julgados não envolvia discussão sobre o montante depositado na conta bancária do consumidor ser eventualmente superior ao total dos descontos efetivados, e conseqüentemente, a eventual fruição pelo mutuário de uma quantia que superasse a própria somatória dos descontos não foi objeto de debates naqueles casos.

13ª a 17ª CACIV

Nos julgados das Câmaras Cíveis 13ª a 17ª, conforme pesquisa da COJUR, aqueles Órgãos julgadores reconhecem que a incidência de descontos indevidos sobre verba de caráter alimentar (benefício previdenciário) é passível de causar riscos à subsistência do consumidor, situação que gera dano moral indenizável.

18ª CACIV

Na 18ª CACIV, há o entendimento de que, em havendo descontos por período prolongado e atingindo verba previdenciária de valor módico, tem-se por configurados danos morais. Por outro lado, se a quantia depositada na conta bancária do consumidor exceder ao montante dos descontos realizados, aquela turma julgadora, conforme Apelação Cível 1.0000.22.274222-3/002, Relator Des. Marcelo de Oliveira Milagres, julgamento em 05/03/2024, concluiu pela inexistência de ofensa moral.

20ª CACIV

Por fim, na 20ª CACIV, os julgados são no sentido de que o simples desconto em benefício previdenciário não gera dano moral in re ipsa, sendo necessária a comprovação de que os descontos acarretaram, concretamente, a privação de numerário que tenha gerado risco à subsistência do consumidor. Cite-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados: Apelação Cível 1.0000.23.337641-7/001, Rel: Des. Fernando Caldeira Brant, 20ª CÂMARA CÍVEL, j. 24/04/2024; Apelação Cível 1.0000.24.002517-1/001, Rel. Des. Luiz Gonzaga Silveira Soares, 20ª CÂMARA CÍVEL, j. 08/04/2024; Apelação Cível 1.0000.23.107753-8/001, Relª Desª. Lillian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, j. 24/04/2024).

Todavia, nos julgados da 20ª CACIV ainda não foram debatidas, para fins de análise da caracterização dos danos morais, as circunstâncias relacionadas ao depósito da quantia objeto do mútuo e efetiva fruição por parte do consumidor e o cotejo entre o total depositado e a somatória dos descontos já realizados.

Pelo que foi possível depreender da longa, mas necessária pesquisa realizada pela COJUR, consoante as informações acima colacionadas sobre os julgados das Câmaras de Direito Privado tem-se em resumo:

- 9ª e 11ª Câmaras Cíveis: entendem que, em havendo o depósito em quantia superior ao total dos descontos, e tendo o consumidor não diligenciado na devolução da quantia, tem-se por afastados os danos morais; por outro lado, caso a somatória dos descontos sobeje o valor depositado na conta do consumidor, aquela turma julgadora entende que houve violação a direitos da personalidade (danos morais);

- 10ª CACIV: não foram contempladas, nas razões de decidir dos respectivos julgados, as circunstâncias atinentes ao depósito da quantia do empréstimo e mesmo eventual montante que superasse os descontos realizados, enquanto elementos que pudessem influir na configuração dos danos morais. Invocou-se ali o quantitativo de parcelas já descontadas e o fato de que a consumidora auferia remuneração correspondente a um salário mínimo (critério temporal - duração dos descontos - e o valor do benefício previdenciário).

- 12ª CACIV: a maioria daquele órgão revisor entendeu que, havendo descontos sobre benefício previdenciário de reduzida cifra, ainda que tenha sido disponibilizada quantia ao consumidor e este não tenha devolvido o numerário, estaria caracterizada a ofensa moral. Todavia, o cenário litigioso abordado naqueles julgados não envolvia discussão sobre o montante depositado na conta bancária do consumidor ser eventualmente superior ao total dos descontos efetivados, e conseqüentemente, a eventual fruição pelo mutuário de uma quantia que superasse a própria somatória dos descontos não foi objeto de debates naqueles casos.

- 13ª a 17ª CACIV: reconhecem que a incidência de descontos indevidos sobre verba de caráter alimentar (benefício previdenciário) é passível de causar riscos à subsistência do consumidor, situação que gera dano moral indenizável.

- 18ª CACIV: há o entendimento de que, em havendo descontos por período prolongado e atingindo verba previdenciária de valor módico, tem-se por configurados danos morais. Por outro lado, se a quantia depositada na conta bancária do consumidor exceder ao montante dos descontos realizados, aquela turma julgadora entende por não configurada ofensa moral. Tal entendimento se alinha ao das 9ª e 11ª CACIV.

- 20ª CACIV: os julgados são no sentido de que o simples desconto em benefício previdenciário não gera dano moral in re ipsa, sendo necessária a comprovação de que os descontos acarretaram, concretamente, a privação de numerário que tenha gerado risco à subsistência do consumidor. Todavia, não permearam os debates, para fins de análise da caracterização dos danos morais, as circunstâncias relacionadas ao depósito da quantia objeto do mútuo e efetiva fruição por parte do consumidor e o cotejo entre o total depositado e a somatória dos descontos já realizados.

O que se observa deste panorama jurisprudencial é que as questões de direito, para as quais se busca fixar uma tese de caráter vinculante, ainda não foram discutidas em algumas das Câmaras de Direito Privado deste TJMG (notadamente 10ª, 12ª e 20ª Câmaras Cíveis), conforme julgados pesquisados pela COJUR.

Relativamente às 13ª a 17ª Câmaras Cíveis, muito embora o entendimento esposado tenha sido o de que os descontos indevidos sobre verba de caráter alimentar (no caso benefício previdenciário) gerariam

danos morais, fato é que, nas causas decididas nos julgados dos mencionados órgãos, não foram suscitadas discussões, ainda que "ad argumentandum tantum", sobre a circunstância de o montante eventualmente fruído pelo consumidor, ainda que em patamar superior ao total de descontos, ser ou não suficiente para afastar ou mesmo mitigar uma lesão à sua dignidade.

Portanto, ainda que os mencionados Órgãos julgadores reconheçam uma espécie de dano moral in re ipsa nos casos de descontos indevidos sobre benefício previdenciário, o material argumentativo presente naquelas causas não perpassou por considerações sobre as circunstâncias acima mencionadas, seja para afastar ou reconhecer os danos morais.

Esse cenário revela, a meu modesto sentir, e rogando a máxima e respeitosa vênia aos entendimentos em contrário, que os temas jurídicos objeto do presente incidente ainda carecem de maior maturação e debate entre os Órgãos julgadores deste TJMG.

Admitir-se no presente caso, o processamento do IRDR, sem que os Órgãos judiciais já tenham enfrentado e controvertido sobre a questão levando em conta os seus diversos matizes, atuaria na contramão, s.m.j., dos escopos de celeridade e de uniformização assumidos pelo IRDR.

A instauração do incidente sem que o Judiciário já tenha debatido e dissentido, aprofundando na análise das questões relevantes de direito e subministrando elementos para os temas estejam suficientemente amadurecidos, poderia levar ao próprio artificialismo da tese a ser fixada no incidente. Aspectos relevantes do tema e que ainda não contaram com um debate profícuo nos diversos processos poderiam ficar em aberto, ensejando posteriormente sucessivas invocações de distinguishing, afastando a aplicabilidade da tese diante da existência de nuances não consideradas no incidente e sobre as quais o Poder Judiciário ainda não tinha sequer se debruçado ou maturado suficientemente.

Nesse ponto, vale a advertência feita pelo processualista Dierle Nunes:

"os padrões decisórios não podem empobrecer o discurso jurídico, nem tampouco serem formados sem o prévio dissenso argumentativo e um contraditório dinâmico, que imporia ao seu prolator buscar o esgotamento momentâneo dos argumentos potencialmente aplicáveis à espécie. Não se trata de mais um julgado, mas de uma decisão que deve implementar uma interpretação idônea e panorâmica da temática ali discutida. Seu papel deve ser o de uniformizar e não o de prevenir um debate." (Padronizar decisões pode empobrecer o discurso jurídico. Consultor Jurídico. 6 ago. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-ago-06/dierlenunes-padronizar-decisoes-empobrecer-discurso-juridico> Acesso em: 07/04/2024)

A tentativa de esgotar os pontos de vista que um determinado tema comporta, sem que haja, nos diversos julgados, amplo debate e efetiva confrontação do problema jurídico com os diversos aspectos que o circundam, fatalmente empobreceria a ratio decidendi do precedente, reduzindo-se as possibilidades de sua aplicação ao maior número possível de causas. Admitir durante algum tempo o dissenso, permitindo com que outras linhas argumentativas aportem nas causas e suscitem maiores debates entre os Órgãos judiciais, permitirá com que sejam construídas conclusões com base num conjunto completo ou suficientemente amplo de argumentos, o que só enriquecerá o debate.

A completude do debate envolvendo as questões de direito objeto deste incidente, as quais, ao menos sob a ótica desta Julgadora, ainda não foram suficientemente aprofundadas em boa parte dos julgados deste TJMG, reduzirá consideravelmente a possibilidade de uma tese jurídica de caráter vinculante ser confrontada com elementos argumentativos relevantes e até então não vislumbrados, podendo ensejar até mesmo a superação de uma tese prematuramente construída.

Nesse ponto, cabe a seguinte advertência:

Incorrer-se-ia naquilo que Ronald Dworkin (DWORKIN, 2002, p. 337) aponta ser um ponto importantíssimo para a efetividade das decisões judiciais: saber se os assuntos em discussão estão maduros para uma decisão judicial e se a decisão judicial resolveria esses assuntos de modo a diminuir a probabilidade de novos dissensos." (GONÇALVES, Gláucio Maciel; DUTRA, Victor Barbosa. Apontamentos sobre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas do Código de Processo Civil de 2015. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/39424/2/Apontamentos%20sobre%20o%20novo%20incidente%20de%20resolucao%20de%20demandas%20repetitivas%20do%20Codigo%20de%20Processo%20Civil%20de%202015.pdf> . Acessado em 07/04/2024)

Nessa mesma linha é a lúcida ponderação feita pelo processualista Antônio do Passo Cabral:

"Sem embargo, é cediço que a lide e a contraposição de argumentos geram incerteza sobre as soluções a serem tomadas pelo Judiciário. Mas a divergência entre as razões apresentadas pelos sujeitos do processo pode ser admitida ou tolerada por algum tempo, permitindo que o debate continue até que se alcance maior maturação sobre o tema e que as conclusões possam ser extraídas à luz de um conjunto completo ou suficientemente amplo de argumentos.

Como salienta Leonardo Cunha, uma decisão sobre a questão comum em um incidente desta natureza, a ser aplicada como paradigma para casos futuros, mas que seja proferida sem apreciar algumas alegações relevantes, não estabelece de maneira completa a ratio decidendi a ser seguida, podendo ficar uma questão

em aberto e sujeita a ser potencialmente renovada com a apresentação de argumentos ainda não analisados exaustivamente pelo Tribunal julgador. Neste cenário, é alto o risco de posteriores decisões afastando a aplicação do julgamento-paradigma em razão de distinguishing ou overruling.

Portanto, a quantidade de alegações e a completude do debate parecem-nos critério essencial." (A ESCOLHA DA CAUSA-PILOTO NOS INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE PROCESSOS REPETITIVOS. Revista de Processo | vol. 231/2014 | p. 201 - 223 | Mai / 2014 DTR\2014\1789.)

Há, portanto, o risco de uma instauração precoce do Incidente e, conseqüentemente, da sua inutilidade para debelar os males para os quais fora instituído, quando inexiste uma diversidade mínima de Órgãos julgadores que tenha se posicionado sobre o tema à luz das suas diversas perspectivas, o que pode resultar em decisões-modelo desconectadas da amplitude das realidades fáticas.

Considerados esses fatores, a admissibilidade do IRDR sobre os temas invocados não é recomendável, ao menos por ora.

Feitas essas observações, voto pela inadmissibilidade do presente IRDR.

É como voto.

DES. ANTÔNIO BISPO

Senhores Desembargadores,

A Des. Lilian Maciel suscita questão que foi tratada como preliminar, concluindo pela inadmissão do IRDR entendendo que a controvérsia não possui julgados suficientes para ensejar seja pacificada pela presente via.

A controvérsia é instaurada nos seguintes termos:

De um lado, há a tese de que o desconto indevido de forma continuada em benefício previdenciário do consumidor, por si, é suficiente para caracterizar o dever de reparação por danos morais, sendo, inclusive, dano in re ipsa.

Em outra trincheira, há os que defendem a tese de não se afigurar, na espécie, o dano in re ipsa. Argumenta-se que o autor deve fazer efetiva demonstração de que os descontos no seu benefício, relativos ao empréstimo, lhe causaram danos por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Pontua-se, ainda, que com o numerário depositado em sua conta bancária, o consumidor sequer teve insegurança e intranquilidade financeira.

[...]

Noutro ângulo, colaciono precedentes em sentido inverso, ou seja, o simples desconto indevido é suficiente para caracterizar a indenização por danos morais, sendo irrelevante a questão relativa à ausência de intranquilidade financeira.

[...]

Delineadas as teses principais, a outro giro, existe também uma tese média no Tribunal no sentido de que haveria dano moral tão somente nas hipóteses em que o valor recebido seja inferior à soma das prestações até então pagas, por configurar intranquilidade financeira, ante o comprometimento da subsistência.

Ocorre que à luz do princípio da legalidade, bem como se observado o devido processo legal, todas as hipóteses ficam superadas, tornando-se totalmente inócuo o regramento complementar que ora se busca.

Isto porque a reparação pleiteada por danos morais está lastreada no que dispõem os artigos 186 e 187 do Código Civil que inquina de ilicitude a ação ou omissão que causa dano a outrem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

O caso do "empréstimo consignado" não contratado, ainda que com depósito na conta corrente do mutuário, excede a lei, o fim econômico e social dessa modalidade de crédito e jamais pode ser qualificado de boa-fé, posto que tem regras claras e definidas no Código de Defesa do Consumidor que não são desconhecidas destas "supostas" instituições financeiras.

Destaco o que dispõe o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor acerca destes "empréstimos consignados":

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação

dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I -...

II -....

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII -...

IX...

X -...

XI...

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

XIV...

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Também não se pode esquecer do que dispõe o artigo 8º da Lei 7.492/86 que define os Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional:

Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação (Vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Destarte, nenhuma tese por mais unânime ou por mais qualificado o Tribunal, tem o condão de desconstituir a ilicitude da concessão de empréstimo não contratado, nem mesmo dos contratados em desconformidade com o ordenamento jurídico.

No que tange à valoração do dano, também existe a regra do artigo 944 do Código Civil que constitui obstáculo para a alternativa que se propõe com objetivo de contornar a responsabilidade das pseudo- instituições que se dedicam a estes ilícitos contra aposentados e incautos mutuários.

Transcrevo o texto legal para facilitar a consulta:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.

Como se vê, inexistem precedentes jurisprudenciais para as teses aventadas, posto que estas estão contempladas por regras gerais e abstratas constantes do ordenamento jurídico, sendo totalmente desnecessário e equivocado o Incidente instaurado.

Com tais considerações, com a devida vênia do eminente Relator, estou a INADMITIR O INCIDENTE, seja em preliminar conforme suscitado pela Desª. Lilian Maciel, seja no próprio mérito.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA (RELATOR)

Preliminar - da efetiva repetição de processos

A Quinta Vogal, Em. Desª Lílían Maciel, manifesta-se contra a instauração do Incidente, ao fundamento de que o debate jurisprudencial ainda carece de amadurecimento neste Tribunal.

Como o faz sob o prisma quantitativo, desloca a questão para análise preliminar.

Após percuciente análise da jurisprudência dos Órgãos Fracionários desta Corte, conclui a Vogal que:

O que se observa desse panorama jurisprudencial é que as questões de direito, para as quais se busca fixar uma tese de caráter vinculante, ainda não foram discutidas em algumas das Câmaras de Direito Privado deste TJMG (notadamente 10ª, 12ª e 20ª Câmaras Cíveis), conforme julgados pesquisados pela COJUR.

Relativamente às 13ª a 17ª Câmaras Cíveis, muito embora o entendimento esposado tenha sido o de que os descontos indevidos sobre verba de caráter alimentar (no caso benefício previdenciário) gerariam danos morais, fato é que, nas causas decididas nos julgados dos mencionados órgãos, não foram suscitadas discussões, ainda que "ad argumentandum tantum", sobre a circunstância de o montante eventualmente fruído pelo consumidor, ainda que em patamar superior ao total de descontos, ser ou não suficiente para afastar ou mesmo mitigar uma lesão à sua dignidade.

E, partindo de tais constatações, aponta o risco de definir-se a tese sem prévio robustecimento do debate:

Há, portanto, o risco de uma instauração precoce do incidente e, conseqüentemente, da sua inutilidade para debelar os males para os quais fora instituído, quando inexistente uma diversidade mínima de órgãos julgadores que tenha se posicionado sobre o tema à luz das suas diversas perspectivas, o que pode resultar em decisões-modelo desconectadas da amplitude das realidades fáticas.

São advertências relevantes, que enriquecem a reflexão sobre a função do sistema de precedentes no ordenamento pátrio.

Contudo, entendo que a análise do requisito da efetiva repetição não se faz apenas em termos quantitativos, mas também qualitativos.

Uma primeira premissa deve ser fixada: o CPC não forneceu balizas para o que possa ser considerado "efetiva repetição" em termos numéricos. O conceito indeterminado deve ser preenchido pelo Tribunal, após ponderar a pretensão uniformizadora do precedente com a dinâmica judiciária sobre o ponto.

É a lição de ALUISIO GONÇALVES DE C. MENDES:

Portanto, o importante é que haja um número suficiente a tornar conveniente a utilização do incidente. Nesse sentido, parece que o direito brasileiro pode e deve, neste aspecto, se socorrer dos critérios que norteiam as class actions norte-americanas e também o Musterverfahren da jurisdição no âmbito administrativo, que apontam para uma análise pragmática em termos de superioridade do instrumento coletivo para que ocorra uma melhor prestação jurisdicional. Os norte-americanos falam em predominância das questões comuns e superioridade das class actions. De modo análogo, deve se analisar o Incidente de Repetição de Demandas Repetitivas, ou seja, quanto à capacidade deste instrumento para ser, de fato, o mecanismo processual mais adequado diante do contexto. ("Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas". São Paulo: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530976958. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530976958/>. Acesso em: 07 jun. 2024.)

Neste contexto, ainda que a questão fática específica da fruição do valor do empréstimo como pressuposto negativo do dano moral não tenha sido analisada por todas as Câmaras de Direito Privado, deve-se ter em mente que o tema dos empréstimos consignados é vetusto neste Tribunal e representa um número bastante relevante.

Ou seja, o macrotema não é desconhecido e a questão específica de que se trata neste Incidente, ainda que não tenha sido enfrentada como questão principal em todos os casos, é tema de defesa comum em tais casos.

Ao final, reitero que comungo das preocupações da Em. Vogal. Adiciono a elas a compreensão de que o precedente não pode ser visto como o encerramento do debate jurídico, mas sim como um ponto de apoio de sua sofisticação.

Nas palavras de DIERLE NUNES e ALEXANDRE MELO FRANCO BAHIA:

Outra assertiva que precisa ser problematizada é a de que o seu uso poderia ser comparado ao uso dos precedentes no common law, especialmente pela percepção de que lá é vital a ideia de que os tribunais não podem proferir regras gerais em abstrato.

Ou seja, em países de common law, os precedentes não "terminam a discussão", são sim, um principium: um ponto de partida, um dado do passado, para a discussão do presente. ("Precedentes no CPC-2015: por uma Compreensão Constitucionalmente Adequada do seu Uso no Brasil". In: Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 57, jul./set. 2015, p. 24)

Com tais razões, rejeito a preliminar.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Não sendo o caso de proferir Voto de desempate na forma do art. 29, XV, RITJ, abstenho-me de apreciar o recurso.

SÚMULA: "ADMITIRAM O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE, VENCIDOS A 5ª VOGAL E O 11º VOGAL E VENCIDO PARCIALMENTE O 8º VOGAL, ESTE QUANTO À EXTENSÃO DA SUSPENSÃO DE PROCESSOS "